

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0624/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0624/1998 DE 23/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS DE AUTO-ESCOLA DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:03:28

00000016414-33



ARQUIVADO EM

04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 624 de 1998
Gd

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
PELO LULU, MENED. E M.A.;
THALES, THALESO. E ATIN ECOL;
E. SANCHEZ E OUGARETO.

PRESIDENTS

Projeto de Lei nº

01 - FL
01-0624/1998..

Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da lei Nº 12490, de 3 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

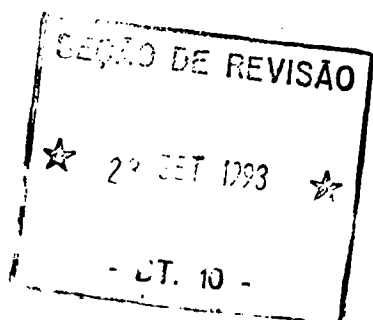
VII – veículos de auto-escolas, desde que estejam sendo utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA

SÃO PAULO

SEGUE(M)

to(s) rubri-

cado(s) 2

informação sob

n.º

3

1

24

9

98

a

1

Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	624	de 1998
C.D.		

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal Nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, estabeleceu, no seu artigo 2º, as exceções às proibições de circulação.

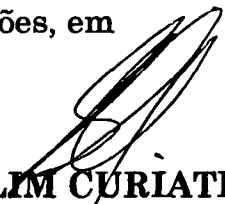
Entre essas exceções já estão incluídas a circulação de veículos de transporte coletivo, de lotação, de motocicletas, de taxis, de transporte escolar, guinchos e outros empregados em serviços essenciais.

Entendemos que também os veículos utilizados pelas auto-escolas, pela tipicidade dos serviços que executam, devam ser excluídos do programa de restrição, uma vez que a sua circulação não está ligada à comodidade do usuário.

Ademais, tais veículos, normalmente, não circulam pelas grandes vias e avenidas da cidade, mas sim em ruas de pouca circulação, a baixas velocidades, contribuindo, dessa forma, pouco ou quase nada para aumentar a poluição.

Estas as razões que nos motivam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

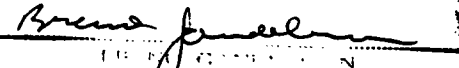
do processo nº624..... de 19...98....24...09.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 24-09-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
28/09/98

Assessor de Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6/98 às 11 hs.

Ao Nobre Vereador

Milton Koito

para assinar:

13 de Junho de 1998 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador

Tato

para assinar:

17 de Junho de 1998 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 04 e 05

Em 10 de 8 de 98

(a)

CARMENTE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo n.º 04 do proc.
624 12/12/98
funcionário
CARLOS EMELO
Assistente Parlamentar

PL 624/98
05/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

O acréscimo pretendido objetiva excluir do referido programa de restrição os veículos de auto-escolas, desde que estejam sendo utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas.

Primeiramente, segundo ensina o ilustre e sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros, pg. 318:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação — federal, estadual e municipal — conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)."

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), ela mesma atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 05 do proc.
N.º 629
O funcionário
ZEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, primeira parte).

Dessa forma, nada obsta ao Legislativo dispor sobre a matéria, tanto que foi promulgada a Lei nº 12.632/98, dispondo sobre o mesmo assunto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

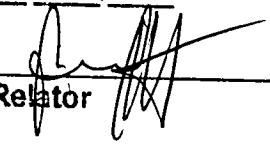
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Priago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

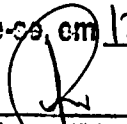

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em ____/____/____


Relator

Encaminhe-se, em 17/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

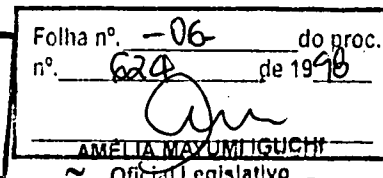
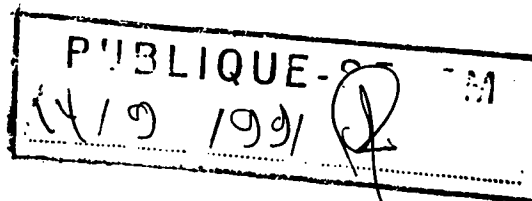
Handwritten notes in the top left corner, including "15/09/99" and "15/09/99".

Handwritten notes in the middle right area, including "15/09/99" and a signature.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data data da informação documentada rubricados sob
folhas de n.º 06 e 07 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0997/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

O acréscimo pretendido objetiva excluir do referido programa de restrição os veículos de auto-escolas, desde que estejam sendo utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas.

Primeiramente, segundo ensina o ilustre e sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros, pg. 318:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação — federal, estadual e municipal — conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)."

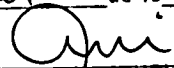
Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), ela mesma atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, primeira parte).

pk/pl0624a8

17 - RELCOM
17-0504/1999



Folha nº. -07-	do proc.
nº. 624	de 19 90
	
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, nada obsta ao Legislativo dispor sobre a matéria, tanto que foi promulgada a Lei nº 12.632/98, dispondo sobre o mesmo assunto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/5/99

em 2 de

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/2/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.09.99 as 18 h.

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23, 09, 99
PRESIDENTE

SEGUE m. juntado A nesta data
documento A e parte de informação
fabricado A sob folha A n. 8 e 9
Em 1/1

ms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º , DE 1998, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 624, DE 1998.

De autoria do Senhor Vereador Salim Curiati, a presente propositura objetiva dispor sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Trâmite na forma regimental.

Quando em análise na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu parecer pela legalidade.

Cabe-nos, nesta oportunidade, a devida manifestação quanto ao mérito da proposta.

E, dentro de nossas atribuições, não vislumbramos qualquer óbice que possa obstaculizar o trâmite do Projeto até sua ulterior deliberação pelo D. Plenário.

Tem sido entendimento das autoridades que os veículos utilizados para o trabalho ou prestação de serviço fiquem liberados da restrição, sendo, os pedidos, examinados caso a caso, para não se descumprir no geral, o rigor de que se reveste a fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Certo é que o Projeto se reveste também de alcance social tendo em vista que os veículos em tela estarão sendo utilizados com o fim de possibilitar o aluno a adquirir familiaridade com o trânsito.

No que nos diz respeito, entendemos que o Projeto de Lei n.º 624, de 1998, deve prosperar sem qualquer restrição.

Favorável é o nosso Parecer.

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA
PRESIDENTE

Myryam Athie
MYRYAM ATHIE
RELATORA

Contrário

Contrário

Contrário

Contrário

Conforme art. 77, § 3º, do Regimento Interno,

designo o Vereador Aldaiza Spasati

Relator do voto vencedor

Taninho Jaime
PRESIDENTE

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º 10 _____

Em 29/12/00

MSS.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo nº 624 de 19 98 29, 12, 00 (a) MBS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MBS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>04-01-2001</u>
O Func.º	<u>Sant</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258